



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417433 - SP (2023/0264803-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D F G
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06 C/C ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP, NA FORMA DO ART. 69, *CAPUT*, DO CP. PLEITO PARA QUE SEJA AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REPUTOU COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reputou comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela apreensão de entorpecentes na residência da ora agravante, bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial, notadamente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela localização das drogas, no sentido de que receberam informações a respeito da prática da traficância pela ré no local dos fatos.

1.1. Ademais, a Corte *a quo* consignou que, além dos entorpecentes, os agentes apreenderam dois aparelhos celulares, uma balança de precisão, sacos plásticos para preparo do entorpecente e os documentos pessoais da ora agravante e da sua companheira.

1.2. Registra-se, outrossim, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das drogas são meios idôneos e suficientes para fundamentar o decreto condenatório, porquanto estão em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

1.3. Nessa medida, para divergir da conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e acolher o pleito absolutório formulado pela defesa seria necessário a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, aplicando-se, portanto, o óbice Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417433 - SP (2023/0264803-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D F G
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06 C/C ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP, NA FORMA DO ART. 69, *CAPUT*, DO CP. PLEITO PARA QUE SEJA AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REPUTOU COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reputou comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela apreensão de entorpecentes na residência da ora agravante, bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial, notadamente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela localização das drogas, no sentido de que receberam informações a respeito da prática da traficância pela ré no local dos fatos.

1.1. Ademais, a Corte *a quo* consignou que, além dos entorpecentes, os agentes apreenderam dois aparelhos celulares, uma balança de precisão, sacos plásticos para preparo do entorpecente e os documentos pessoais da ora agravante e da sua companheira.

1.2. Registra-se, outrossim, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das drogas são meios idôneos e suficientes para fundamentar o decreto condenatório, porquanto estão em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

1.3. Nessa medida, para divergir da conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e acolher o pleito absolutório formulado pela defesa seria necessário a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, aplicando-se, portanto, o óbice Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D F G em face da decisão de fls.

361/378, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pleito absolutório, consignando, ainda, e idoneidade dos depoimentos dos policiais para embasar o decreto condenatório. Além disso, o *decisum* deixou de reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão dos maus antecedentes da ré, bem como em razão da sua dedicação à atividade criminosa.

No presente agravo regimental (fls. 383/387), a defesa sustentou que há de se afastar a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que o seu recurso tratou apenas de matérias de direito. Sustentou que deve ser absolvida dos crimes pelos quais foi condenada, porquanto as provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo. Asseverou, ainda, que a suposta autoria delitiva foi comprovada tão somente pelos depoimentos dos policiais militares.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja provido.

VOTO

Na hipótese, o presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem, os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência consolidada deste Sodalício.

Isso porque efetivamente há de ser aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pleito absolutório formulado pela defesa, uma vez que o Tribunal de origem reputou comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela apreensão de entorpecentes na residência da ora agravante, bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial, notadamente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela localização das drogas, no sentido de que receberam informações a respeito da prática da traficância pela ré no local dos fatos.

Ademais, a Corte *a quo* consignou que, além dos entorpecentes, os agentes apreenderam dois aparelhos celulares, uma balança de precisão, sacos plásticos para preparo do entorpecente e os documentos pessoais da ora agravante e da sua

companheira.

Registra-se, outrossim, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das drogas são meios idôneos e suficientes para fundamentar o decreto condenatório, porquanto estão em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Neste ponto, colaciona-se, novamente, as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento da apelação criminal (fls. 230/236 – grifo nosso):

"Segundo narra a denúncia, em 11/11/2017, por volta das 19h30min, na Rua Rodrigues Alves, nº 322, Vila Faleiro da Silva, na cidade e comarca de Cruzeiro, D F G tinha em depósito drogas, para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 34 (trinta e quatro) pedras de crack, pesando, aproximadamente, 11,8g (onze gramas e oito decigramas).

A inicial noticia, ainda, que, na mesma data, horário e local, a acusada adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, um telefone celular da marca Motorola pertencente à vítima de roubo K G P, conforme RDO 459/2017.

Consta, também, que na mesma data, horário e local, a ora apelante adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma balança, pertencente à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme RDO 494/2017.

Segundo o apurado, na data do ocorrido, policiais militares foram até a residência da acusada, pessoa notoriamente conhecida como traficante de drogas na cidade, para averiguar informações relativas à ocorrência do mencionado crime.

Na casa da acusada, foi apreendida toda a droga retro mencionada, que se destinava ao consumo de terceiros.

Também foram encontrados o celular pertencente à vítima de roubo K G P e a balança pertencente à vítima de furto Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Conforme a exordial, a forma de acondicionamento da droga, o fato de a acusada ser pessoa conhecida como traficante de drogas, de terem sido encontrados sacos plásticos para preparo de entorpecente, bem como o fato de os bens serem encontrados em sua posse, demonstram sem sombra de dúvidas a prática dos crimes que lhe são imputados.

Em virtude destes fatos, D foi denunciada e, posteriormente, condenada como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como no artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, todos em concurso material.

Irresignada, a Defesa recorre pretendendo a alteração do decisum.

E o faz com parcial razão.

A materialidade dos crimes foi devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05, 38/40 e 41/42), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), pelos autos de entrega (fls. 44, 50 52 e 53), pelo exame químico-toxicológico (fls. 14/16), bem como pelas demais provas dos autos.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas J E M e W de O C, policiais militares responsáveis pela apreensão das drogas e dos bens de origem espúria, relataram os fatos nos termos da denúncia. Em juízo, o policial J E afirmou que, na época dos fatos, recebeu informações no sentido de que D estava realizando tráfico de entorpecentes na residência. Assim dirigiu-se ao local e, lá chegando, manteve contato com T, amiga da acusada, a qual se prontificou a acompanhar as buscas, embora tenha afirmado que não morava na casa. O policial relatou que, em cima da geladeira, encontrou pedras de crack e embalagens sacolés. No quarto da ora apelante, o agente da lei encontrou dois aparelhos celulares e uma balança de precisão contendo registro de patrimônio da Prefeitura Municipal. Além disso, foram localizados dois documentos de identidade, sendo um da acusada e outro de sua companheira, conforme informou T. O depoente explicou que a Polícia tinha conhecimento de que D morava naquele endereço e explorava o tráfico de drogas no local. Informou que, em data pretérita, já tentou abordar a acusada, na mesma localidade, porém ela conseguiu fugir, abandonando as drogas. O policial frisou que, na ocasião da abordagem, T confirmou que D morava no local, fato que também era de conhecimento do agente da lei (fls. 09/10 e mídia).

A testemunha T C dos S, em solo judicial, afirmou que, na data do ocorrido, estava na residência de D, quando os policiais compareceram ao local. Na ocasião, a depoente presenciou os agentes da lei encontrarem drogas e uma balança de precisão no interior do imóvel. A testemunha explicou que, quando chegou ao local, a acusada ainda estava ali e lhe entregou as chaves, saindo na sequência (fl. 11). Em juízo, T alterou sua versão sobre os fatos, passando a afirmar que D não residia no imóvel, mas sim em outro endereço. Relatou que a casa na qual os policiais compareceram estava abandonada e diversas pessoas permaneciam no local. Explicou que foi até ali apenas para se trocar, por indicação de D. Disse que os policiais encontraram drogas em cima da geladeira e uma balança dentro do guarda-roupas, além de documentos pessoais da acusada e de J, namorada dela. Informou que a ora apelante a autorizou a entrar no imóvel, tendo-lhe informado que o documento

peçoal dela e o carregador do aparelho celular estavam no imóvel e que ela utilizaria o local mais tarde para se trocar para ir a uma festa. A testemunha disse que os objetos apreendidos estavam ao lado da sacola que continha as roupas da acusada, dentro do guarda-roupas (mídia).

A ora recorrente negou a prática delitiva, em ambas as fases da persecução penal. Afirmou, em resumo, que o imóvel não lhe pertencia e era frequentado por diversas pessoas. Disse que seus bens e documentos pessoais estavam no local porque iria se arrumar ali para ir a uma festa. Aduziu que, realmente, o policial militar E já a abordou em frente àquele imóvel em outra ocasião. Disse que frequentava o imóvel constantemente durante seu relacionamento com J. Aduziu que havia deixado no imóvel seu documento pessoal e uma sacola com roupas. Asseverou que, quando esteve na casa, não viu as drogas, não sabendo dizer se alguém entrou ali durante o período em que esteve ausente (fl. 46 e mídia).

Pois bem.

Em que se pese o louvável esforço defensivo, a versão de absolvição não merece prosperar.

Com efeito, os policiais responsáveis pela apreensão dos bens e dos entorpecentes foram uníssonos e coerentes ao relatarem os fatos com riqueza de detalhes, nos exatos termos da inicial.

Ressalta-se que, quanto aos depoimentos das testemunhas de acusação, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por elas exercida não enseja seu recebimento com reservas, já que colhidos sob o compromisso de dizerem a verdade.

Como sucede com qualquer testemunha, o valor dos depoimentos prestados deve ser avaliado com as outras provas angariadas no decorrer do processo, independentemente de sua condição funcional.

Para desabonar seus depoimentos, seria necessário trazer aos autos indícios concretos a justificar a parcialidade das testemunhas, não bastando a mera alegação de que mentiriam para justificar sua conduta.

E isto a Defesa falhou em fazer, pois não comprovou que os depoentes possuíam motivos para incriminar injustamente a acusada, não restando demonstrado o interesse no desfecho da ação penal.

Portanto, é idônea a prova testemunhal colhida em solo policial e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório.

A alegação da Defesa, no sentido de que a ré está sendo acusada injustamente, não convence.

Como bem fundamentou o MM. Magistrado sentenciante:

**'As escusas apresentadas pela acusada destoam do conjunto probatório, senão vejamos.
O agente policial não foi ao local ao acaso, mas sim movido**

por denúncias dando conta da exploração do tráfico de drogas naquele endereço, esclarecendo que além da apreensão das pedras de 'crack', foram apreendidos aparelho celular e balança de precisão, objetos receptados, que estavam dentro do guarda-roupas, junto com o documento pessoal da acusada.

Frisa-se que a acusada e a testemunha T confirmaram que ela frequentava o imóvel. Aliás, não há dúvidas nenhuma quanto a isso, já que o documento pessoal dela e da namorada estavam no guarda-roupas, além de roupas e o carregador do aparelho celular.

Não só isso. As provas demonstram que a acusada exercia controle sobre o local, tanto que deixava seus pertences no local e autorizava o acesso a outrem, conforme fez com a testemunha T, autorizando-a a utilizar o imóvel.

E mais. Em data pretérita a acusada foi vista defronte ao imóvel, conforme relatado pelo policial militar e confirmado por ela em Juízo, em ocorrência envolvendo o tráfico de drogas.

Importante salientar que no local foram encontrados somente objetos da acusada e da namorada e de mais ninguém' (fl. 172 grifo nosso)

Recorde-se que o ônus de comprovar a tese defensiva invocada era da própria acusada, nos moldes do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se comprovar o que se alega. Não se desincumbindo desse ônus, a assertiva ficou vazia e perdida nos autos.

Por outro lado, as conjunturas evidenciam que a ré praticou dos crimes de tráfico e de receptação, sobretudo considerando as circunstâncias da abordagem.

No tocante ao tráfico de entorpecentes, como se sabe, para a configuração do mencionado crime, não é necessário nem que aconteça a efetiva operação de venda da substância entorpecente. É suficiente a demonstração que a droga seria fornecida a terceiros, como foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Por outras palavras, como é cediço, para a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não é necessária atividade estrita de mercancia, mas tão somente a realização de uma das ações especificadas no mencionado dispositivo, a saber:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (grifo nosso)

No caso, tem-se que a conduta da ré se enquadra em, pelo menos, dois núcleos do tipo penal em comento, quais sejam: ter em depósito e guardar.

A forma como estavam embaladas as drogas e a dinâmica da abordagem não deixam dúvidas de que os entorpecentes encontrados se destinavam ao tráfico de drogas.

Na hipótese, ficou claro que os entorpecentes encontrados eram destinados para a mercancia.

Os elementos de convicção trazidos aos autos, além dos depoimentos firmes e harmônicos das

testemunhas responsáveis pela apreensão das drogas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pela apelante se enquadra perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06."

Nesses termos, há de se manter incólume a decisão ora agravada. Para corroborar, os precedentes constantes no *decisum* objurgado se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência da apreensão da droga não torna atípica a conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, quando existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. No caso do autos, conquanto não tenha havido a apreensão de entorpecentes com o acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas baseou-se em aprofundada investigação desenvolvida pelo DENARC no Inquérito Policial nº 0001442- 36.2017.8.27.2731.

3. Do mesmo modo, no tocante ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, restou devidamente demonstrado na referida investigação que o réu estava associado com policiais militares, de forma estável e com clara divisão de tarefas, para a prática da mercancia de drogas.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.114.399/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.
PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO
ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO
AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE
COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA
7/STJ.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. Para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. [...] Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico. [...] Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).

3. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal é o de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência dos requisitos de não dedicação a atividades criminosas e de não participação em organização criminosa.

4. [...] consoante entendimento perfilhado por esta Corte, não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da mesma lei. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.243.873/PI,

Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/8/2018). [...] Considerando a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito (HC n. 459.669/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2018 - grifo nosso).

5. Ao reconhecer a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem dispôs que: pelos elementos de provas colhidos evidenciam que a associação criminosa comercializavam drogas para o Estado de São Paulo. Extrai-se da prova que pretendiam encaminhar para São Paulo os 42kg da droga apreendida com Evandro e Thiago. Das interceptações telefônicas, inclusive, há diálogos entre os réus André e Reinaldo sobre a venda para uma pessoa de São Paulo, mencionam exigência de qualidade e preço de mercado vinculado ao dólar. [...] Acrescente-se que a sentença fundamentou que "efetivamente os acusados adquiriram, transportavam e tinham em depósito as substâncias entorpecentes, destacando que o tráfico era interestadual, buscando os acusados a droga em Unidade Federativa diversa do Estado de Goiás (São Paulo e Mato Grosso), sem restrição a distribuição a outros Estados da federação a partir de Goiás, subsumindo-se a conduta dos mesmos ao descrito no 'caput' do artigo 33, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11343/06" (fl. 6.680).

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006 aplicada com amparo não apenas em elementos de prova colhidos no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, não há falar em violação do artigo 155 do CPP. Além disso, para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.688.219/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018).

7. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ENVOLVE REVOLVIMENTO DE

FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES. REDUTORA. NÃO APLICABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TJSP condenou o recorrente pelo delito de associação para o tráfico com base nos elementos de provas colhidos nos autos. Houve prova judicial da prática delitiva, considerando os depoimentos dos policiais, restando consignado que o depoimento do recorrente em juízo ficou isolado nos autos e em desacordo com seu próprio depoimento na fase policial.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, e examinar todos os requisitos necessários para o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, seria exigido o aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de Justiça reconheceu a majorante mesmo em período de férias escolares, o que não contraria a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos frequentadores dessas localidades. (AgRg no AREsp 1860725/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022).

5. No caso, com a condenação pelo delito de associação, não há como ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação a atividades criminosas. (AgRg no HC 689.965/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2022).

6. No que toca à ofensa ao artigo 70 do CP, o Tribunal de origem limitou-se a aplicar a regra do concurso material, sem adentrar à possibilidade do concurso formal. Ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.926.887/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO/PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO. VALIDADE. COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRAU DE APELAÇÃO FAVORÁVEL AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração da conclusão da Corte local acerca da destinação ilícita dos entorpecentes apreendidos com o acusado, constatada a partir das provas existentes nos autos - a frágil versão do paciente apresentada em juízo, em contradição com a sua versão da fase policial; os depoimentos de sua companheira e de dois informantes; além da versão apresentada pelos policiais envolvidos na ocorrência -, exigiria, notadamente em ação penal transitada em julgado, a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

2. Ressalte-se, ademais, que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no caso concreto.

3. Como é de conhecimento, a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1943467/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgRg nos EDcl no AREsp 1421747/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019); RHC 110.547/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 12/6/2019.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 712.305/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Diante do exposto, voto conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0264803-8

AgRg no
AREsp 2.417.433 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007266420188260156 0000726642018826015650000
000072664201882601569982017 7266420188260156 726642018826015650000
72664201882601569982017 9982017

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D F G
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F G
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.